



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.159-A, DE 2023

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir a prioridade na expedição de alvará, RPV e precatório de honorários advocatícios; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 244/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO CRIVELLA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 244/24

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

Apresentação: 21/12/2023 11:53:54.293 - MESA

PL n.6159/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir a prioridade na expedição de alvará, RPV e precatório de honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que dispõe, respectivamente, sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Código de Processo Civil, regulamentando as disposições legais sobre honorários advocatícios nos respectivos diplomas legais, para instituir a prioridade na expedição de alvará, RPV e precatório de honorários advocatícios.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 22-B. É dever do Poder Judiciário assegurar com absoluta prioridade os atos processuais na expedição dos respectivos Alvará, Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios quando versarem sobre pagamento de honorários advocatícios.

.....”(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida art. 85-A, com a seguinte redação:

“Art. 85-A. A garantia da prioridade que se refere o artigo 22-B da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994 comprehende:

- I. Precedência de atendimento no Poder Judiciário;
- II. Preferência na formulação e na execução dos atos processuais concernentes à expedição de alvará, Requisição De Pequeno Valor (RPV) e precatórios, quanto aos seus honorários advocatícios;



* C D 2 3 5 5 7 9 7 7 3 0 0 * LexEdit

III. A preferência de que trata o inciso II não afetará a ordem de prioridade do pagamento de precatórios e RPV.

....."(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta medida foi uma oportuna contribuição da minha colega advogada e professora Karolyne Guimarães, OAB/DF 32.717, que dispõe sobre a garantia de prioridade nos atos processuais junto ao poder judiciário quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, especialmente no que se refere à expedição de alvará, RPV e precatórios.

Os honorários advocatícios são verbas alimentares, consoante ficou consolidado com a Lei 13.105/2015, sendo impreterível sua expedição com agilidade, mormente, o esforço na tipificação do presente projeto de lei vai de encontro às necessidades da advocacia em geral, pois constitui a provisão necessária e muitas vezes básica para atender o dia a dia das famílias.

Porquanto, a priorização na emissão de alvarás, RPV e precatórios de honorários advocatícios visa adequar à legislação vigente aos atuais interpéres desse setor social, visto que se trata de documentos que consubstanciam um direito previamente debatido. Esses documentos figuram prioridade durante todo o curso processual e, principalmente, no final de ano quando o recesso forense se aproxima.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres legisladores para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**DEPUTADO FEDERAL CLEBER VERDE
MDB/MA**



* C D 2 3 5 5 7 9 7 7 3 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906
LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105

PROJETO DE LEI N.º 244, DE 2024

(Do Sr. Marangoni)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório no caso de destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6159/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 08/02/2024 17:50:59:430 - Mesa

PL n.244/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MARANGONI)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório no caso de destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para possibilitar a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório no caso de destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados.

Art. 2º O art. 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia, passa a vigorar acrescido de parágrafo, renumerando-se os demais, nos seguintes termos:

Art. 22.....

.....
§ 5º Será possível destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do § 4º, da Lei n. 8.906/1994, assegurando-se a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório.

Art. 3º Os atuais parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 22 ficam renumerados para parágrafos 6º, 7º, 8º e 9º, respectivamente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244897433800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 08/02/2024 17:50:59:430 - Mesa

PL n.244/2024

O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O dispositivo tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório).

O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual.

No projeto de lei ora apresentado, destacamos a necessidade da possibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais, que não decorrem da condenação.

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Dai porque necessário a alteração legislativa, para deixar patente a possibilidade do destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados mediante a juntada, antes da expedição do precatório, do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do § 4º, da Lei n. 8.906/1994, assegurando-se a expedição autônoma de requisição de pequeno valor ou precatório.

Não se desconhece que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório. Com relação aos honorários contratuais, como não decorrem da condenação propriamente, prevalecia a posição de que eles não podiam ser objeto de requisição apartada, assegurando-se ao advogado apenas a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório.



lexEdit



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244897433800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Entretanto, conforme preceitua a Súmula Vinculante 47/STF: "Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 22.072/RS, asseverou que viola o referido enunciado sumular decisão que afasta sua incidência dos créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais.

Assim sendo, para que tal divergência de interpretação não fique restrita ao âmbito judicial, se torna pertinente o presente Projeto de Lei para assentar a possibilidade de fracionamento dos honorários da verba principal e expedição de requisição autônoma destinada ao pagamento do montante pertencente ao advogado, inclusive os contratuais.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO
DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199407-04;8906>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2023

Apensado: PL nº 244/2024

Altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para instituir a prioridade na expedição de alvará, RPV e precatório de honorários advocatícios.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputado MARCELO CRIVELLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.159, de 2023, de autoria do Deputado Cleber Verde, propõe mudanças na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer prioridade na expedição de alvará, requisição de pequeno valor (RPV) e precatório de honorários advocatícios. A proposta prevê a inclusão de um novo artigo, o art. 22-B, no Estatuto da Advocacia, que determina que o Poder Judiciário deve assegurar com absoluta prioridade a expedição desses documentos quando se referirem ao pagamento de honorários advocatícios.

Ademais, o projeto inclui o art. 85-A no Código de Processo Civil, detalhando que essa prioridade compreende a precedência de atendimento no Poder Judiciário e a preferência na formulação e execução dos atos processuais relacionados à expedição de alvarás, RPVs e precatórios de honorários advocatícios. O autor justifica a medida pela necessidade de garantir celeridade na execução dos créditos de honorários advocatícios, reconhecidos como verba alimentar.



* C D 2 5 0 3 1 4 2 3 9 5 0 0 *

Também é previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Como visto, a referida proposta legislativa foi justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que os honorários advocatícios são considerados verbas de natureza alimentar, conforme consolidado pela Lei nº 13.105/2015, o que torna essencial a sua expedição célere, pois representam uma provisão fundamental para o sustento dos próprios advogados.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei nº 244, de 2024, apresentado pelo Deputado Marangoni e apensado ao PL nº 6.159, de 2023, que propõe alteração na Lei nº 8.906, de 1994, para possibilitar a expedição autônoma de RPV ou precatório no caso de destaque dos honorários contratuais em favor dos advogados.

A proposta adiciona um parágrafo ao art. 22 do Estatuto da Advocacia, permitindo que, mediante a apresentação do contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do ofício requisitório, seja possível o destaque dos honorários contratuais e a expedição autônoma de RPV ou precatório. O autor destaca que essa medida visa garantir a autonomia na execução dos honorários advocatícios, evitando interpretações divergentes nos tribunais no tocante ao destaque dos honorários contratuais.

Ao consultar os dados e informações relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas nesta Comissão em diferentes legislaturas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



* C D 2 2 5 0 3 1 4 2 3 9 5 0 0 *

II - VOTO DA RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os projetos de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os referidos projetos de lei se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa para cada um deles e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e respectivo inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada nos projetos de lei em análise, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades notadas, tais como a presença dos pontos e da sigla NR nos arts. 22-B e 85-A e as letras maiúsculas presentes nos incisos do art. 85-A do Projeto de Lei nº 6.159, de 2023, que são corrigidos no Substitutivo anexo.

Passemos ao exame, quanto ao mérito, das mencionadas proposições legislativas.

Consoante foi assinalado pelo autor da matéria legislativa em apreciação, o Supremo Tribunal Federal, a respeito dos honorários advocatícios, adotou a Súmula Vinculante nº 47, segundo a qual “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja



* C D 2 5 0 3 1 4 2 3 9 5 0 0 *

satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

O Projeto de Lei nº 6.159, de 2023, vai ao encontro das decisões dos Tribunais Superiores, pois estabelece a prioridade na expedição de alvarás, RPVs e precatórios que envolvam honorários advocatícios. A proposta mostra-se conveniente não apenas para garantir a rapidez na satisfação dos créditos, mas também visa assegurar o direito dos advogados ao recebimento tempestivo da verba honorária.

A Constituição Federal, em seu art. 100, § 1º, reconhece a preferência dos créditos de natureza alimentar. A prioridade na tramitação de processos relacionados a honorários advocatícios garante, assim, não apenas a efetividade do direito de crédito dos advogados, mas também o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, nos termos do art. 1º, III e IV, da Carta Magna.

Com efeito, a preferência na emissão de alvarás, requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios relacionados com verba honorária tem como escopo alinhar a legislação vigente com as necessidades urgentes da advocacia, especialmente em períodos sensíveis, como o final do ano, quando ocorre o recesso forense.

A proposta, outrossim, assegura uma tramitação mais ágil e eficaz dos créditos alimentares de honorários, reafirmando a importância do papel da advocacia como Função Essencial à Justiça.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 244, de 2024, ao prever a possibilidade de expedição autônoma de RPV ou precatório para os honorários contratuais destacados, oferece uma solução para se evitar a confusão entre a verba honorária e verba da parte interessada. Essa medida se faz necessária diante de algumas interpretações divergentes nos tribunais sobre a possibilidade de execução separada dos honorários, mesmo após o



* C D 2 5 0 3 1 4 2 3 9 5 0 0 *

reconhecimento pela Súmula Vinculante nº 47 da natureza autônoma dos honorários advocatícios.

Logo, a expedição autônoma de RPV ou precatório permite que o advogado tenha mais controle sobre o processo de execução de seus honorários, evitando que tais valores fiquem vinculados a outros créditos que possam estar sujeitos a um regime de pagamento diferente.

Diante do exposto, mostra-se adequado apresentar um substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.159, de 2023, incorporando as disposições do Projeto de Lei nº 244, de 2024, de forma a garantir não só a prioridade na expedição de alvará, RPV e precatórios de honorários advocatícios, mas também a possibilidade de que esses instrumentos possam tramitar de forma decotada do crédito da relação principal. Essa medida visa reforçar o entendimento sobre a natureza autônoma dos honorários advocatícios e evitar decisões conflitantes nos tribunais.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.159, de 2023, e nº 244, de 2024, nos termos do Substitutivo que segue.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



* C D 2 2 5 0 3 1 4 2 3 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2023

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a prioridade na expedição de alvará, requisição de pequeno valor e precatório de honorários advocatícios e permitir a tramitação autônoma desses instrumentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 22-B, com a seguinte redação:

“Art. 22-B. É dever do Poder Judiciário assegurar prioridade na prática dos atos de expedição de alvará, de requisição de pequeno valor e de precatório quando versarem sobre pagamento de honorários advocatícios.

Parágrafo único. Serão permitidos o destaque e a expedição autônoma dos honorários contratuais no caso de requisição de pequeno valor ou precatório mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do § 4º do art. 22 desta Lei.”

Art. 2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), fica acrescido dos seguintes inciso V e § 5º:

Art. 1.048.....

.....



* C D 2 5 0 3 1 4 2 3 9 5 0 0 *

V – quando versarem sobre a expedição de alvará, de requisição de pequeno valor ou de precatório relativos ao pagamento de honorários advocatícios.

§ 5º A preferência prevista no inciso V observará o disposto no art. 100 da Constituição Federal. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



† C 0 2 5 0 3 1 1 2 3 0 5 0 0



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.159/2023 e do Projeto de Lei nº 244/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Crivella.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duarte Jr., Erika Hilton, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Niltinho Tato, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Silvia Cistina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 03/07/2025 12:14:44:237 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6159/2023
DAD 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.159, DE 2023**

Apresentação: 03/07/2025 12:14:10.663 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 6159/2023

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a prioridade na expedição de alvará, requisição de pequeno valor e precatório de honorários advocatícios e permitir a tramitação autônoma desses instrumentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 22-B, com a seguinte redação:

"Art. 22-B. É dever do Poder Judiciário assegurar prioridade na prática dos atos de expedição de alvará, de requisição de pequeno valor e de precatório quando versarem sobre pagamento de honorários advocatícios.

Parágrafo único. Serão permitidos o destaque e a expedição autônoma dos honorários contratuais no caso de requisição de pequeno valor ou precatório mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, nos termos do § 4º do art. 22 desta Lei."

Art. 2º O art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), fica acrescido dos seguintes inciso V e § 5º:

Art. 1.048.

.....

V – quando versarem sobre a expedição de alvará, de requisição de pequeno valor ou de precatório relativos ao pagamento de honorários advocatícios.

.....



* C D 2 5 1 9 5 4 1 8 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 5º A preferência prevista no inciso V observará o disposto no art. 100 da Constituição Federal. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 03/07/2025 12:14:10.663 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 6159/2023

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 9 5 4 1 8 7 1 0 0 *

